



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações

EDITAL Nº 22/2025 - PROAD Nº: 202503000621030
SISTEMA SISLOG – Contratação nº 115755
IMPUGNAÇÃO

Pelo SISTEMA SISLOG

Enviada dia 28 de julho de 2025, às 16:02:42.

Impugnação ao Edital - cláusula restritiva

A captura de tela mostra a interface do sistema SISLOG (Sistema de Logística de Goiás). No topo, há o logotipo do SISLOG e o nome completo. Abaixo, há uma barra de navegação com links para Contratações, Fornecedores, Contratos e Fale Conosco, além de um botão Entrar. O formulário principal é dividido em seções. A primeira seção, intitulada 'Descrição', contém um campo de texto para 'Informe a descrição do seu pedido de impugnação' e um botão 'Selecionar o Arquivo de Pedido de Impugnação'. Abaixo disso, há um botão 'Gravar Impugnação'. A segunda seção é uma tabela com as seguintes colunas: Data/Hora, Descrição, Arquivo, Data/Hora Resposta, Resposta, Arquivo Resposta e Procedente?. A tabela contém uma única linha de dados com a data '28/07/2025 16:02:42', a descrição 'Impugnação ao Edital - cláusula restritiva', um ícone de upload no campo Arquivo e 'Em Julgamento' no campo Procedente?. Abaixo da tabela, há uma seção 'Documentos da Contratação' com um botão 'Voltar'. No rodapé, há o logotipo do SISLOG, o nome completo, o endereço 'SEAD - Secretaria de Estado da Administração', o logotipo do Governo do Estado de Goiás, o ano '© 2025', o aviso 'Todos os direitos reservados.' e um botão 'Imprimir/Imprimir'.

Data/Hora	Descrição	Arquivo	Data/Hora Resposta	Resposta	Arquivo Resposta	Procedente?
28/07/2025 16:02:42	Impugnação ao Edital - cláusula restritiva					Em Julgamento

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO DE EDITAIS E ATOS NORMATIVOS DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Pregão Eletrônico nº 22/2025

Processo Adm. nº 202503000623788

www.multiprimebrasil.com.br

MULTI PRIME TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.454.434/0001-36, com sede na Av. Ville, nº 1361, Qd. 23, Lt. 31, Residencial Center Ville, CEP 74.369-023, Goiânia/GO, vem, respeitosamente, à digna presença de V. Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133/21, do Decreto Estadual nº 10.247/2023 e, nas demais que se fizerem pertinentes, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao Pregão em epígrafe, a fim de corrigir irregularidades no ato convocatório que comprometem a competitividade do certame, nos termos e razões adiante expostas.

I – DA PRELIMINAR

De início, faz-se imprescindível destacar a **tempestividade** da via eleita, conforme preconiza o art. 164 da Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (grifo nosso)

Mesmo sentido, estabelece a cláusula 13 do instrumento licitatório:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico.

Dessa forma, como a abertura do certame está marcado para o dia 01/08/2025, oportuno é o manejo do presente instrumento de defesa.

II – DOS FATOS

Interessada em participar do Pregão Eletrônico em debate, adquiriu o competente edital cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na execução dos serviços de transferência do sistema de compactação de arquivos, com destino ao novo imóvel que sediará a Central de Logística e Gestão Documental do TJGO, conforme as condições, especificações e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Ocorre que, ao analisar o edital correspondente verificou que, em virtude de exigência contida no item 4.6.1.3 do Termo de Referência – **Comprovação de que a empresa está devidamente credenciada e habilitada pela fabricante SIDEOUT PROJECTS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA. para a execução dos serviços, garantindo a manutenção da garantia do sistema de compactação de arquivos em questão**, poderá ver-se alijada do procedimento licitatório, eis que a mencionada Fabricante também irá participar do certame e, em razão disso, não fornecerá o credenciamento aos demais licitantes

Este afastamento precoce seria injusto, causando prejuízo não apenas à Impugnante, mas a esta Administração e aos seus administrados, **pois é através da mais ampla competitividade que se obtém a maior vantajosidade.**

Tal fato, não merece prosperar, senão veja.

III – DO DIREITO

A licitação trata-se de um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, nos termos expressamente previstos no edital.

Cumpre destacar as disposições legais previstas no tocante à ampliação da competitividade que, a propósito, tem sua previsão no art. 5º da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Aliás, essa interpretação é ratificada pelo art. 37, XXI da Magna Carta, que assim leciona:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação**

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (destacamos)

Portanto, é de se concluir que desrespeitadas as exigências imprescindíveis para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.**

O fato é que o edital, segundo consta em seus próprios termos, **incluiu exigência que impedirá que demais interessados participem do certame, visto que dependerão de documento a ser fornecido por empresa que já se manifestou pela participação de forma direta e, portanto, não emitirá o devido credenciamento para as demais.**

No dizer do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, *“a isonomia também se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.*

Nesse sentido, pode-se concluir que a ampliação do leque de licitantes propicia a redução dos gastos públicos, fim este almejado pelo Poder Público em toda contratação.

Sobre isso, observe recente Julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE FROTA. VEDAÇÃO A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. **COMPETITIVIDADE NO CERTAME.** PROVIMENTO. 1. O modelo adotado pelo

Edital veda a "taxa de administração negativa", ainda que de maneira implícita, ao prever que o lucro da contratada e todos os custos operacionais relativos ao contrato deverão estar inclusos na taxa de Administração, sem possibilidade de cobrança de taxa privada da rede credenciada. 2. **A vedação editalícia de proposta que preveja taxa de administração negativa impede a disputa sobre o preço do objeto do contrato, culminando na ausência de competitividade no certame e frustrando sobremaneira as finalidades almejadas pelo legislador ao criar o processo licitatório; além de impedir a Administração de obter a melhor proposta.** 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AG: 50035332420234040000 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 18/04/2023, 3ª Turma)

Note, i. Julgador, que o objetivo primordial de toda licitação é de se escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como garantir aos participantes condições de contratar com a Administração de maneira isonômica.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello assim se manifesta sobre o princípio da igualdade nas licitações:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)” (In MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478).

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), *“o descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o Poder Público”*.

Diante disso e, por todo o exposto, resta claro a **patente violação aos princípios da igualdade, visto que a exigência de ‘credencial’ por fabricante licitante no certame em tela, como já afirmado pela própria empresa, frustra o caráter competitivo inerente a toda licitação.**

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Impugnante requer e aguarda o **total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pleiteando pela **exclusão** da exigência contida no item 4.6.1.3 do Termo de Referência, de forma a viabilizar o maior número de participantes na licitação.

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 28 de julho de 2025.

LEONARDO RODRIGUES
CAMPOS
ESPINDOLA:73331031100

Digitally signed by LEONARDO RODRIGUES CAMPOS
ESPINDOLA:73331031100
DN: cn=LEONARDO RODRIGUES CAMPOS
ESPINDOLA:73331031100 c=BR o=ICP-Brasil ou=Certificado
PF A1
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2025-07-28 15:51:03:00

MULTI PRIME TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 09.454.434/0001-36

